AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820141 - SP(2024/0450050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AN ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLARA BORBA TAVARES - SP471705 LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820 GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477 MARCOS MERINO JUNIOR - SP503115
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
INTERES.	:	ALI YOUSSEF EL BAST
INTERES.	:	KALIL MAHMOUD GHAZAL
INTERES.	:	NEDER EL BAST

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 805, 831 e 833, V, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a rejeição da impugnação à penhora de quatro veículos da executada.
3. A Corte de origem manteve a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por falta de prova da imprescindibilidade dos veículos e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 do CPC; (ii) saber se houve excesso de penhora, em violação ao art. 831 do CPC; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do especial.

Documento eletrônico VDA55323901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 282788ad-4808-4b68-85db-2601c295ee20

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame das alegadas violações aos arts. 805 e 831 do CPC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC foi afastada com base na ausência de prova da imprescindibilidade dos veículos às atividades empresariais, conclusão lastreada em fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC) e à imprescindibilidade dos veículos para a impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade de veículos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 831, 833, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*, *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55323901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/03/2026 19:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2026. Código de Controle do Documento: 282788ad-4808-4b68-85db-2601c295ee20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820141 - SP (2024/0450050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AN ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CLARA BORBA TAVARES - SP471705 LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820 GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477 MARCOS MERINO JUNIOR - SP503115
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
INTERES.	:	ALI YOUSSEF EL BAST
INTERES.	:	KALIL MAHMOUD GHAZAL
INTERES.	:	NEDER EL BAST

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 805, 831 e 833, V, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se discutiu a rejeição da impugnação à penhora de quatro veículos da executada.
3. A Corte de origem manteve a penhora, afastando a impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC por falta de prova da imprescindibilidade dos veículos e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução deve observar o modo menos gravoso ao executado, nos termos do art. 805 do CPC; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

excesso de penhora, em violação ao art. 831 do CPC; (iii) saber se os veículos são impenhoráveis por força do art. 833, V, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame das alegadas violações aos arts. 805 e 831 do CPC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A impenhorabilidade do art. 833, V, do CPC foi afastada com base na ausência de prova da imprescindibilidade dos veículos às atividades empresariais, conclusão lastreada em fatos e provas. Incide a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), ao excesso de penhora (art. 831 do CPC) e à imprescindibilidade dos veículos para a impenhorabilidade (art. 833, V, do CPC). 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a impenhorabilidade de veículos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do especial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 831, 833, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III *a*, *c*; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A N ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 805, 831 e 833, V, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

do STJ, e pela não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 263-265). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que incide a Súmula n. 7 do STJ, e requer o não conhecimento do agravo, a manutenção da decisão agravada e o cadastramento exclusivo do advogado indicado (fls. 287-289).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 177):

> PENHORA. Veículos. Impenhorabilidade – Inocorrência. Não há prova de que os quatro veículos penhorados são imprescindíveis ao exercício das atividades dos membros que integram a empresa devedora, cujo objeto social explora empreendimentos imobiliários e locação de imóveis próprios. Executada que não se desincumbiu do ônus de provar a essencialidade do uso dos veículos em suas atividades. Inaplicabilidade do disposto no art. 833, V, do CPC. Precedentes. Penhora mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 249):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Descabimento de qualquer esclarecimento - Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 805, do Código de Processo Civil, porque a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso ao executado, e a constrição de todos os veículos da recorrente teria acarretado onerosidade excessiva e risco à continuidade das atividades;

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

b) 831, do Código de Processo Civil, já que a penhora deve recair apenas sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, e a avaliação dos veículos penhorados teria superado o valor do débito, caracterizando excesso de penhora;

c) 833, V, do Código de Processo Civil, pois os veículos utilizados no exercício da atividade empresarial da recorrente seriam bens móveis necessários ou úteis ao desempenho do seu objeto social e, por isso, impenhoráveis.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela inexistência de prova da imprescindibilidade dos veículos e pela inexistência de excesso de penhora, divergiu do entendimento firmado no Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.198736-7 /001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o excesso de penhora e a impenhorabilidade dos veículos, com a consequente baixa das constrições e a atribuição de efeito suspensivo ao especial até seu julgamento. Requer ainda o processamento, conhecimento e recebimento do recurso, bem como a uniformização da interpretação dos dispositivos legais apontados.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não se encontram presentes os pressupostos específicos do especial, sustenta a necessidade de esgotamento das vias ordinárias e prequestionamento, afirma a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pede a condenação por litigância de má-fé com multa de 10% do valor da causa e requer a inadmissão ou, caso admitido, o desprovimento do especial, com majoração dos honorários (fls. 258-261).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que rejeitou a impugnação à penhora de quatro veículos da executada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 805 e 831, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega excesso de penhora e violação ao princípio da menor onerosidade, aduzindo que a constrição sobre todos os veículos ultrapassou o montante do débito e impactou suas atividades. O acórdão recorrido, por outro lado, concluiu pela inexistência de prova de que os valores dos bens superam o crédito excutido, mantendo a penhora (fls. 180).

Como visto, o Tribunal de origem decidiu com base nas circunstâncias fáticas e no acervo probatório dos autos, assentando a ausência de comprovação do alegado excesso. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 833, V, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os veículos seriam indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial, o que tornaria aplicável a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido registrou não haver prova da imprescindibilidade dos veículos — de alto padrão — para o trabalho dos membros da sociedade, além de apontar a falta de afinidade entre o uso dos veículos e o objeto social da empresa, e fixou o ônus probatório em desfavor da executada.

O Tribunal a quo fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios para concluir pela não demonstração da essencialidade dos bens ao exercício profissional. A alteração dessa conclusão exigiria o reexame de provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISITAR PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
>
> 1. Verifica-se que a parte recorrente é assistida pela Defensoria Pública, devendo, pois, incidir a regra insculpida no art. 186 do CPC/2015, segundo a qual "A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais". Norma de mesmo conteúdo pode ser observada no texto do art. 109, § 1º, do Regimento Interno do STJ.
>
> 2. Analisando o presente caso, considerando a certidão acostada à fl. 286 dos autos, em que consta que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul foi intimada em 27.03.2018, conforme Mandado arquivado em 04.04.2018, deve ser tido por tempestivo o agravo interno de fls. 3-8 do expediente avulso, porquanto interposto dentro do prazo legal.
>
> 3. "Apresentado recurso pelo curador especial sem a comprovação do respectivo preparo, não cabe aplicar-lhe a pena de deserção, tendo em vista que fica diferido, para o final do processo, o pagamento das despesas processuais a que der causa o curador, a ser realizado pelo vencido na demanda, nos termos do art. 91, caput, do CPC/2015" (EDcl no AgRg no AREsp 772.756/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).
>
> 4. Impõe-se, portanto, a análise da insurgência posta no apelo nobre de fls. 172-183. 5. Na hipótese, a parte insurgente alega que houve demonstração de que o veículo objeto de constrição era imprescindível para a manutenção de seu tratamento de saúde, tendo em vista sua dificuldade de locomoção.
>
> 6. O Tribunal de origem, por sua vez, afirmou que a penhora deveria ser mantida, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo ora embargante, no sentido da necessidade da utilização do veículo para prosseguimento de tratamento de saúde, não encontram respaldo no acervo probatório dos autos.
>
> 7. Há, no caso, nítida colisão entre premissas de natureza fática, as quais não podem ser revistas neste momento processual, pois, para que se acolha alegação trazida pelo recorrente, no sentido de reconhecer a imprescindibilidade do veículo ao seu tratamento de saúde e consequente impenhorabilidade do bem, seria necessário

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

reanalisar os elementos fático-probatórios constantes do presente processo, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Ademais, os artigos de lei supostamente violados, por si só, não apresentam hipótese de impenhorabilidade que, sob uma ótica estritamente jurídica, pudesse recair sobre o veículo objeto da controvérsia.

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pelo recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo. Agravo em Recurso Especial conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.222.265/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS VEÍCULOS PENHORADOS PARA SUAS ATIVIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N, 7 DA SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA RECUSAR BEM NOMEADO À PENHORA EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 835. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

I - Na origem, após decisão proferida pelo juízo singular que determinou a penhora dos veículos de propriedade da empresa executada, o contribuinte interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem, fixado o entendimento de que não ficou comprovada a necessidade de utilização dos veículos ora constritos para o funcionamento regular da empresa, motivo pelo qual ficou afastada a impenhorabilidade dos aludidos bens móveis.

II - É irrefutável que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou, à fl. 756, que a empresa "não demonstrou, mesmo que de forma ínfima, a imprescindibilidade dos veículos penhorados para suas atividades (...)", assentando, em seguida, que "a executada tem o ônus de provar que os veículos são impenhoráveis, hipótese inocorrente nos autos, nos termos dos arts.

833,V e 835, IV, ambos do NCPC."

III - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da comprovação da necessidade dos bens móveis ora constritos para o normal funcionamento da empresa, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de a possibilidade da Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade, constante no mencionado dispositivo

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

legal. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.581.091/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp n. 1.080.522/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.466.131/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019, grifei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de créditos dos executados perante terceiros, não obstante a existência de penhora sobre imóvel.

2. Discute-se a suposta afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor, diante da manutenção de constrições sobre diversos bens, alegadamente superiores ao valor da obrigação, o que configuraria excesso de penhora.

3. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, sem prejuízo da efetiva satisfação do crédito, que se processa no interesse do credor.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrentou integralmente a controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.258.502/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, grifei.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.198736-7/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto à extensão da penhora e à impenhorabilidade de veículos (fls. 190-205). O acórdão recorrido decidiu - reitero - com base nas provas do caso, pela inexistência de excesso e pela não demonstração da imprescindibilidade dos bens (fls. 178-180).

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico. Ademais, a aplicação da Súmula n. 83/STJ também afasta o litígio.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53655891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/01/2026 11:24:54
Código de Controle do Documento: 01fc87ac-432a-4e14-8c90-1caadb955339

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.820.141 / SP

Número Registro: 2024/0450050-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10061281620178260554 20240000050069 20240000406406 21771529820238260000
21771529820238260000050001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AN ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
		LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
		ANA CLARA BORBA TAVARES - SP471705
		MARCOS MERINO JUNIOR - SP503115
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781
INTERES.	:	ALI YOUSSEF EL BAST
INTERES.	:	KALIL MAHMOUD GHAZAL
INTERES.	:	NEDER EL BAST

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA55296340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:06:03
Código de Controle do Documento: cdc834c7-afe2-4baa-9f19-b45f29eeb8ee

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55296340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 01:06:03
Código de Controle do Documento: cdc834c7-afe2-4baa-9f19-b45f29eeb8ee